



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

DIVISÃO ADMINISTRATIVA	E S P É C I E	C O N T R O L E
PROTOCOLO Nº 126/2024 DATA 20/03/2024 _____ PROTOCOLISTA	☒ PROJETO DE LEI	Nº 6/2024 LIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA ____/____/2024

Ver. William Meira

O Vereador que abaixo subscreve requer na forma regimental, após tramitação, ouvido o Colendo Plenário, a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

"Dispõe da criação da Semana de Discussões e Debates sobre Queimadas e Incêndios no Bioma Pantanal, a ser realizada no município de Coxim, na semana em que for comemorado o Dia do Pantanal, 12 de novembro."

Edilson Magro, Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Discussões e Debates sobre Queimadas e Incêndios no Bioma Pantanal, a ser realizada anualmente no município de Coxim, na semana em que for comemorado o Dia do Pantanal, em 12 de novembro.

Art. 2º - A Semana de Discussões e Debates terá como objetivo promover um compromisso social através de ações que instiguem mudanças de comportamento diante das situações relacionadas às queimadas e incêndios no Bioma Pantanal, bem como nos problemas correlatos ao meio ambiente.

Art. 3º - Durante a Semana de Discussões e Debates, serão realizadas atividades como palestras, mesas redondas, campanhas educativas e outras ações que visem a conscientização e a mobilização da sociedade em relação à preservação do Bioma Pantanal e à prevenção de queimadas e incêndios, também no meio urbano.

Art. 4º - As atividades previstas no artigo 3º serão realizadas em parceria com órgãos governamentais, instituições de ensino, organizações não governamentais e demais entidades interessadas na causa.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO 126/2024 - 20/03/2024 12:28

JUSTIFICATIVA: A presente proposta de lei tem como objetivo primordial a proteção do Bioma Pantanal, bem como a conscientização da população sobre a importância da preservação ambiental e da prevenção de queimadas e incêndios. A instituição da Semana de Discussões e Debates visa promover a participação ativa da comunidade na busca por soluções e na adoção de práticas sustentáveis, contribuindo assim para a preservação deste patrimônio natural de relevância nacional e internacional.

Sala das Sessões, 20 de março de 2024.

Ver. William Meira
Autor

[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

A ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA PARA ESTUDOS E
EMIÇÃO DO COMPETENTE PARECER, EM CONFORMIDADE COM O
ARTIGO 208 DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 25 de março de 2024.

Vereador Ademir Peteca
Presidente/CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 34/2024.

Referência: Projeto de Lei n. 06/2024.

Autoria: Vereador WILLIAN MEIRA.

Ementa: “Dispõe da criação da semana de discussões e debates sobre queimadas e incêndios no bioma pantanal, a ser realizada no município de Coxim/MS, na semana em que for comemorado o dia do pantanal, 12 de novembro”

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer o Projeto de Lei n. 6/2024, de autoria do Vereador Willian Meira, que **“Dispõe da criação da semana de discussões e debates sobre queimadas e incêndios no bioma pantanal, a ser realizada no município de Coxim/MS, na semana em que for comemorado o dia do pantanal, 12 de novembro”**.

O Projeto de Lei (PL) foi nos encaminhado com: i) o texto do PL acompanhado da justificativa; ii) e o despacho do Presidente requerendo a análise jurídica e o parecer técnico.

Observa-se que, o PL tem cinco artigos, o art. 1º institui no calendário oficial do município a semana de discussões e debates sobre queimadas e incêndios no bioma pantanal, a ser realizada anualmente no município de Coxim/MS, na semana em que for comemorado o dia do pantanal, 12 de novembro; art. 2º trata dos objetivos da semana; o art. 3º dispõe sobre as atividades; o art. 4º trata das parcerias; e o art. 5º aduz sobre a vigência.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – DO PARECER JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

O parecer jurídico é prerrogativa prevista no Art. 133 da Constituição Federal, sendo manifestação fundamentada no livre exercício profissional. Compete à Assessoria Jurídica dentre outras atribuições, analisar e **opinar** sobre os aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa**.

O Art. 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

No mesmo sentido, a Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do parágrafo 3º de seu artigo 2º, que dispõe:

"Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal n. 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "**exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional**".

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...)

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

1. DA ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Um Projeto de Lei deve conter três partes: I – a parte preliminar informa o seu objetivo, o campo de abrangência ou aplicação da norma; II – a parte da norma, ou seja, o conteúdo da Lei, dividido em artigos, parágrafos, alíneas e incisos; e III - a parte final traz informações complementares, como o prazo de validade da norma e outros atos que sejam necessários à validação da lei.

Sugere a correção da ementa: “Dispõe sobre a criação...”. E que seja respeitada as regras de maiúscula e minúscula, observando a Lei 95/98.

2. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA.

A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, “c”, todos da Constituição Federal.

O Art. 30, I, da Carta Magna, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, do mesmo modo a Lei Orgânica Municipal (LOM) no seu Art. 15 ratifica a regra, e também dispõe que é de sua competência instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente (inciso XII).

No que se refere a iniciativa, observa-se que o Art. 32, *caput*, da LOM estabelece que a Câmara tem competência para tratar sobre todas as matérias de competência do Município de Coxim/MS, especialmente sobre normas de polícia administrativa de competência do Município (inciso XVII)



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

A matéria tratada no PL não incorre nas hipóteses de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme se vê no Art. 54 da LOM:

“Art. 54 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes, e órgãos da Administração Pública.

IV - matéria orçamentária, e a que autorizam a abertura de Créditos ou conceda auxílios e subvenções.”

Ademais, o Art. 1º deixa claro que o Município tem autonomia política, financeira, administrativa, e legislativa, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e da Lei Orgânica Municipal, e tem como fundamentos a cidadania (II), e a dignidade da pessoa humana (III).

Não o bastante, o Art. 3º estabelece que são objetivos fundamentais do Município: i) **assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (I);** ii) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural (IV); promover o bem de todos, sem preconceitos de raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (V).

Cabe ressaltar ainda, que o Projeto de Lei em análise, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no Art. 2º da Constituição Federal, uma vez que, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde ao exercício da função legislativa, e não executivo.

Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo foi muito bem delimitado por HELY LOPESMEIRELLES:

*“Em função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos da administração. (...) o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; A Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí a não ser permitido à Câmara intervir e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo.”*

Continua:



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.” (v. “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, PP. 732/733).

Assim, nota-se o PL não trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.283/2018 DE CRICIÚMA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PREVISÃO DE AFIXAÇÃO DE PLACAS EM PRAÇAS PÚBLICAS E TERMINAIS URBANOS DIVULGANDO O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO PRESTADO PELA REDE DE PROTEÇÃO À VIDA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA NÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO OU ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E MUITO MENOS EM REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. Não fere competência privativa do Chefe do Executivo lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que prevê a colocação de placas para divulgação de programa de prevenção ao suicídio, enquanto tema de interesse local que não interfere na estrutura ou funcionamento dos órgãos administrativos. DETALHAMENTO MINUCIOSO PELA NORMA ACERCA DO TAMANHO, MATERIAL E FORMA DE CONFECÇÃO DAS PLACAS. IMPOSIÇÃO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA RAZOABILIDADE, PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA IMPOSITIVA A TODOS ATOS NORMATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4023328-18.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 17-07-2019)

Portanto, este Projeto de Lei está em consonância com a competência e iniciativa exigidas pelo ordenamento jurídico e jurisprudência pátria, não havendo vício passível de ilegalidade e inconstitucionalidade imanente a competência e iniciativa, **pressupostos estes que não podem ser ignorados, sob pena de responsabilização pelos órgãos de controle (Tribunal de Contas Estadual e Promotoria).**

3. DEMAIS MATÉRIAS VERSADAS NO PROJETO.
NATUREZA ESTRITAMENTE POLÍTICA.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Os demais temas abordados no Projeto, não analisados expressamente neste parecer, são de natureza política, cuja análise cabe exclusivamente aos Excelentíssimos Vereadores desta Casa. O mesmo se afirma a respeito da conveniência, ou não.

Por corolário, tais matérias não podem ser objeto de parecer, sob pena de se ultrapassar as atribuições desta Assessoria Jurídica.

4. DO TRÂMITE E PROCESSAMENTO.

O presente PL tem que passar pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação (Art. 45). O prazo para as Comissões pronunciarem-se sobre a matéria é de 15 dias (Art. 72). Todos os artigos citados estão dispostos no Regimento Interno.

A aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, isto é, o PL deve ter o voto favorável da maioria que se fazer presente, desde que haja 07 membros da Câmara, conforme o parágrafo único do Art. 162, do Regimento Interno.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF. Destaquei!)



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, haja vista a inexistência de vícios constitucionais e legais, da forma como está posta. **Entretanto, há que se fazer as retificações inerentes a técnica legislativa.**

Portanto, o parecer é FAVORÁVEL. Este não tem caráter vinculativo.

É o parecer que submeto à consideração de V. Exas.

Atenciosamente;

Remeta-se a Presidência.

Coxim/MS, 29 de abril de 2024.

ALEX VIANA DE MELO

OAB – MS 15889



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, PARA ESTUDOS
E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO
ARTIGO 72, DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 03 de maio de 2024.


Vereador Ademir Peteca
Presidente/CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Comissão de Constituição Legislação e Redação

PARECER Nº 32/2024, 27 maio de 2023.

ESPÉCIE: Projeto de lei nº 06/2024

AUTORIA: vereador William Meira

ASSUNTO: "Dispõe da criação da semana de Discussões e Debates sobre Queimadas e Incêndios no Bioma Pantanal, a ser realizada no município de Coxim, na semana em que for comemorado o Dia do Pantanal, 12 de novembro. "

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, reunida com seus membros, para análise do Projeto de lei nº 06/2024, de autoria do vereador William Meira, pronuncia que:

A matéria ora em análise, está de acordo com os requisitos jurídicos e regimentais, está dentro das técnicas do processo legislativo e quanto ao mérito, não há interesse popular, e somos contra a tramitação, que o projeto seja arquivado, e essa matéria já é discutida nos livros didáticos com os alunos.

Portanto, diante do exposto, somos salvos melhor ou maior juízo, não favoráveis a votação em Plenário.

Sala das Sessões. 27 de maio de 2024.

Ver. Abilio Vaneli
Pres./CONRED

Ver. Marcinho Souza
Membro/CONRED



Ver. Flávio Duarte
Relator/CONRED



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DIVERGENTE AO PARECER DO RELATOR DO PL 06/2024, de 27 de maio de 2024.

Projeto de Lei nº 2/2024.

Autoria: Vereador William Meira.

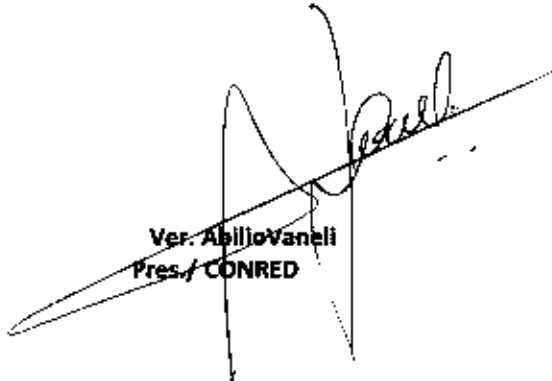
Assunto: “Dispõe sobre a criação De Discussão e Debates sobre Queimadas e incêndios no Bioma do Pantanal, a ser realizada no Município de Coxim, na semana em que se comemora do Dia do Pantanal, 12 de novembro e dá outras providências”.

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**, reunida com todos seus membros para emitir parecer no Requerimento de projeto de Lei 032/2022, de autoria do Vereador William Meira, após voto contrario do Relator, os vereadores Abilio Vaneli e Marcinho Souza abriram voto divergente, nos seguintes termos:

A matéria reveste-se de legalidade, quanto aos requisitos jurídicos e regimentais, obedece às técnicas do processo legislativo, com parecer técnico favorável e quanto ao mérito é relevante, visto que reconhece a importância do combate a incêndios e queimadas no bioma do pantanal, que vem sofrendo nos últimos anos com constantes incêndios e queimadas o que mostra a relevância e a importância da proposição

Sendo assim, pedimos vênia ao relator, para divergir e opinar favoravelmente a discussão e votação em Plenário da matéria.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2024.



Ver. Abilio Vaneli
Pres./ CONRED



Ver. Marcinho Souza
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA LEGISLATIVA

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins, que na qualidade de Chefe da Divisão da Secretaria Legislativa, recebi no dia 03/06/2024, o pedido de juntada de documento do Vereador William Meira contendo a errata da justificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 06/2024, de autoria do Vereador William Meira, cuja ementa consiste em: "Dispõe da criação da Semana de Discussões e Debates sobre Queimadas e Incêndios no Bioma Pantanal, a ser realizada no município de Coxim, na semana em que for comemorado o Dia do Pantanal, 12 de novembro."

Informo que o seguinte documento foi anexado ao processo: 01) Errata da justificativa do Projeto de Lei Ordinária nº 06/2024;

Ressalto que todas as medidas cabíveis serão tomadas para garantir a regular tramitação do processo, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Legislativo.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

A presente Declaração é a expressão da verdade.

Coxim-MS., 03 de junho de 2024.

Arthur da Silva de Lamare
Arthur da Silva de Lamare
Secretaria Legislativa/CMC



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

DIVISÃO ADMINISTRATIVA	E S P É C I E	CONTROLE
PROTÓCOLO Nº 126/2024 DATA 20/03/2024 _____ PROTOCOLISTA	☒ PROJETO DE LEI	Nº 6/2024 LIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA ____/____/2024

Ver. William Meira

O Vereador que abaixo subscreve requer na forma regimental, após tramitação, ouvido o Colendo Plenário, a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

"Dispõe da criação da Semana de Discussões e Debates sobre Queimadas e Incêndios no Bioma Pantanal, a ser realizada no município de Coxim, na semana em que for comemorado o Dia do Pantanal, 12 de novembro."

Edilson Magro, Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Discussões e Debates sobre Queimadas e Incêndios no Bioma Pantanal, a ser realizada anualmente no município de Coxim, na semana em que for comemorado o Dia do Pantanal, em 12 de novembro.

Art. 2º - A Semana de Discussões e Debates terá como objetivo promover um compromisso social através de ações que instiguem mudanças de comportamento diante das situações relacionadas às queimadas e incêndios no Bioma Pantanal, bem como nos problemas correlatos ao meio ambiente.

Art. 3º - Durante a Semana de Discussões e Debates, serão realizadas atividades como palestras, mesas redondas, campanhas educativas e outras ações que visem a conscientização e a mobilização da sociedade em relação à preservação do Bioma Pantanal e à prevenção de queimadas e incêndios, também no meio urbano.

Art. 4º - As atividades previstas no artigo 3º serão realizadas em parceria com órgãos governamentais, instituições de ensino, organizações não governamentais e demais entidades interessadas na causa.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: A presente proposta de lei tem como objetivo primordial a proteção do Bioma Pantanal, bem como a conscientização da população sobre a importância da preservação ambiental e da prevenção de queimadas e incêndios. A instituição da Semana de Discussões e Debates visa promover a participação ativa da comunidade na busca por soluções e na adoção de práticas sustentáveis, contribuindo assim para a preservação deste patrimônio natural de relevância nacional e internacional.

O Projeto de Lei contou com a fomentação técnica do professor Enzo Rufino que através do Programa de Pós-Graduação em Geografia do Campus de Aquidauana da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, faz um trabalho de dissertação de mestrado que traz reflexões sobre os incêndios florestais e queimadas no bioma Pantanal, destacando suas consequências nas escalas local, regional e global para a sociedade e o meio.

Sala das Sessões, 20 de março de 2024.

Ver. William Meira
Autor